



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.909757/2016-41
ACÓRDÃO	1003-004.471 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

CIÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO. PRAZO DA CIÊNCIA. CONSULTA ANTES DE 15 DIAS. RECURSO INTEMPESTIVO.

O prazo regular para o Sujeito Passivo considerar-se intimado é de 15 (quinze) dias da data da entrega do Acórdão de Manifestação de Inconformidade registrada no domicílio tributário, por meio da Caixa Postal Eletrônica (DTE), ou, 15 (quinze dias) partir da data do acesso ao seu conteúdo, se ocorrido antes do prazo regular. (alínea “b”, inciso III, §2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, com alteração introduzida pela Lei nº 12.844/2013). Recurso manifestamente intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário (fls. 2518/2552) em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-75.700, de 10 de janeiro de 2018, da 13ª Turma da DRJ/POR (fls. 2498/2511), por meio do qual aquele Colegiado reconheceu em parte o direito creditório pleiteado.

Assim restou assentada a Decisão ora combatida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e em caráter privativo, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de impostos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais.

Não se acata a invocação de nulidade se o ato de não homologação das compensações foi praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita quaisquer indébitos tributários, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

O lançamento é instrumento hábil a constituição de ofício de crédito tributário, mas prescindível para validação de indébito tributário utilizado em declarações de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir o valor da CSLL retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem refletir o caso em análise, adoto o relatório da DRJ:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 119550546 de 03/02/2017, emitido sob a jurisdição da DRF Barueri/SP, para homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP nº 16391.69351.2708 15.1.7.03-8169, e não homologar as formalizadas nas DCOMP nº 29521.52061.191 015.1.3.03-0254 e 20313.97703.180915.1.3.03-0621, vinculadas ao crédito de **saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2012 a 30/11/2012**, sob a fundamentação a seguir reproduzida:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.772.249,12	0,00	0,00	0,00	0,00	12.772.249,12
CONFIRMADAS	0,00	8.120.920,20	0,00	0,00	0,00	0,00	8.120.920,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.013.905,69 Valor na DIPJ: R\$ 11.013.905,69
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.013.905,69

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.120.920,20

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16391.69351.270815.1.7.03-8169

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29521.52061.191015.1.3.03-0254 20313.97703.180915.1.3.03-0621

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.958.909,11	591.781,80	554.082,76

No Demonstrativo de Análise de Crédito – fls. 2168/2221, constam as retenções confirmadas (R\$ 8.120.920,20) e não confirmadas (R\$ 4.651.328,92), devidamente justificadas, por CNPJ da Fonte Pagadora e Código de Receita, e diante da apuração de base de cálculo negativa da CSLL, teria sido confirmado o saldo negativo de CSLL do período no valor de R\$ **8.120.920,20**.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em **17/02/2017**, a contribuinte solicitou a juntada da manifestação de inconformidade, em **21/03/2017**, na qual invoca a tempestividade da defesa e colaciona, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito contra o ato administrativo:

i. primeiramente, o despacho decisório é nulo, tendo em vista que a d. Autoridade Fiscal que o proferiu é incompetente para refiscalizar a apuração do saldo negativo de CSL da Manifestante;

ii. no mérito, não merece prosperar o r. despacho decisório, porque a Manifestante, de fato, possui crédito suficiente para acobertar as compensações pleiteadas;

iii. por trabalhar com diversas fontes pagadoras e realizar inúmeros atendimentos (havendo, por consequência, um grande volume de retenções), é possível que as divergências apontadas para justificar as glosas realizadas tenham decorrido de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras quando do envio das informações relativas às retenções ao Fisco; e iv. de forma a evidenciar o direito creditório alegado, faz-se imprescindível a realização de prova pericial no presente caso, para que se aponte, com precisão, as retenções sofridas pela Manifestante.

Sobreveio a Decisão da DRJ , de onde se extraem as razões de decidir:

- i) **Da Nulidade por Incompetência da Autoridade Recorrida:** O ato de não homologação foi emitido por Auditor Fiscal da RFB, não havendo o que se questionar de sua validade “*porque inserido dentro das atribuições legais do cargo*”. Cita MP nº 1.915/1999, MP nº 46/2002, Lei nº 10.593/2002 e Lei nº 11.457/2007.
- ii) **Indeferimento da Prova Pericial e da Juntada Posterior de Provas:** “*a matéria diz respeito à prova retenções a ser feita mediante documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada*”. Que o prazo para sua apresentação e o mesmo da impugnação (junto com esta). Que “*apesar do protesto pela juntada posterior de provas, nenhum documento relativo às retenções foi juntado ao processo, nem os registros contábeis, nem as notas fiscais, nem os controles de faturamento a comprovar o recebimento líquido dos valores e nem o relatório da assessoria contábil supostamente contratada*”.
- iii) **Indeferimento de Modalidade de Intimação não Prevista em Lei:** A lei não estabelece que as intimações no âmbito do processo administrativo devam ser encaminhadas ao patrono da recorrente. Cita o art. 23 do Decreto nº 70.235/72.
- iv) **Prescindibilidade do Lançamento para Desconstituição do Crédito Apurado na DIPJ:** “*o lançamento de ofício, apesar de ser uma do necessário à constituição de ofício do crédito tributário, configura-se prescindível para determinação da certeza e liquidez do indébito tributário utilizado pelo contribuinte em processos de restituição e/ou compensação*”. No momento em que formalizado o pedido de restituição – Pedido Eletrônico de Restituição – PER, ou a declaração de compensação – Declaração de Compensação – DCOMP, vinculados a crédito de saldo negativo de IRPJ/CSLL, deve o interessado ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do

direito invocado/utilizado, e é somente a partir daí que se instaura para o Fisco o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade do crédito invocado. “No caso específico dos créditos relativos aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a própria legislação estabelece não se configurar suficiente a comprovação das antecipações, efetuadas a título de retenções, no curso do ano-calendário, impondo-se, ainda, a comprovação do regular oferecimento à tributação das receitas/rendimentos a elas correspondentes, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º c/c art. 28, caput, da Lei nº 9.430, de 1996...”. Cita SÚMULA CARF nº 80. “No caso concreto a perspectiva da Manifestante é ainda mais equivocada porque o que se discute é simplesmente a comprovação das antecipações efetuadas a título de retenções pelas fontes pagadoras dos rendimentos”. “Veja-se que a autoridade recorrida validou a base de cálculo negativa apurada pela contribuinte na DIPJ, tendo localizado, nos bancos de dados da RFB, antecipações a título retenções informadas pelas fontes pagadoras, no valor de R\$ 8.120.920,20, e não de R\$ 12.772.249,12, como informado pela contribuinte na DCOMP.”

- v) **Do Direito Creditório Reconhecido Parcialmente:** *“Em consulta às DIRF das fontes pagadoras tem-se as retenções, relativas ao período de 01/01 a 30/11/2012 – fls. 2232/2495, passíveis de serem utilizadas na dedução da CSLL devida, conforme abaixo:*

Cód.	Natureza do Rendimento	Rendimento	Retenção	CSLL
4085	RET CONTRIBUICOES PAGT EST/DF/MUNIC BENS SERV	803.604,20	36.651,31	7.883,70
5952	RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV	1.013.506.436,41	46.643.068,93	10.032.924,13
5987	CSLL - RETENCAO PAGT PJ A PJ DE DIR PRIVADO	22.906.454,94	223.426,81	223.426,81
6147	PRODUTOS-RETIDO POR ORGAO PUBLICO	14.405.436,12	844.228,97	144.278,73
6190	SERVICOS-RETIDO POR ORGAO PUBLICO	34.835.219,33	3.271.702,70	346.146,15
6228	CSLL - RET FONTE PAGTO ORGAO PUBLICO PJ	35.397,02	353,97	353,97
8863	BENS/SERV ADQ COOPER/ASSOC PROFISS - R O PUBL	17.825,84	828,90	178,30
		1.086.510.373,86	51.020.261,59	10.755.191,78

*“Na verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos, ao se confrontar as informações constantes das DIRF com os rendimentos informados na DIPJ do período, tem-se na Ficha 06A – Linha 05 da DIPJ – Receita de Prestação de Serviços, no valor de **R\$ 1.645.733.305,35**, compatível com os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras de **R\$ 1.086.510.373,86**, sendo possível validar retenções no total de **R\$ 10.755.191,78**.*

Por conseguinte, como a autoridade recorrida não teria questionado a apuração de base de cálculo negativa da CSLL e já teria validado as

retenções de R\$ 8.120.920,20, cumpriria a este órgão julgador atestar o crédito remanescente de saldo negativo de CSLL do período de 01/01 a 30/11/2012, no valor de R\$ 2.634.271,58.”

Irresignada, a Recorrente interpôs a sua peça recursal, aduzindo que:

- i) A quantidade de crédito já reconhecida pela DRJ é suficiente para compensar a totalidade dos débitos da PER/DCOMP transmitida, e não existiriam mais cobranças nos presentes autos. Que, por essa razão, a Manifestação de Inconformidade *“deveria ter sido considerada totalmente procedente, em primeiro, homologando-se totalmente as DCOMP discutidas”*.
- ii) Não *“faltaria interesse recursal à Recorrente, pois fato é que a DRJ optou por reconhecer como procedente em parte a Manifestação apresentada, homologando parcialmente a DCOMP em litígio à revelia do fato de que haveria crédito mais do que o necessário para compensação de todos os débitos envolvidos”*.
- iii) O Despacho Decisório é nulo por incompetência da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIROT, para fiscalizar o saldo negativo da CSLL. *“deveria ter sido aberta **fiscalização**, devidamente **amparada por Mandado de Procedimento Fiscal** (“MPF”), **que poderia ou não culminar na lavratura de auto de infração caso fosse detectada alguma irregularidade**”. “Ou seja, no caso concreto, a d. Autoridade Fiscal, sob o pretexto de apreciação da declaração de compensação, terminou por realizar verdadeira reapuração do saldo negativo declarado pela Recorrente; isto é, terminou por realizar atividade de fiscalização, o que foge de sua competência”. “Como se vê, a **competência da d. Autoridade Fiscal do caso concreto não abarca a atividade de fiscalização**, que compete à outra divisão da Delegacia da Receita Federal, de modo que não é possível a revisão das declarações da Recorrente em sede de prolação de despacho decisório, como bem pretendeu a d. Autoridade Fiscal no presente feito”. “os questionamentos geradores da não homologação parcial da DCOMP não podem ser ventilados em despacho decisório, que não é o instrumento adequado a tanto, conforme estabelece o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.”*
- iv) A Recorrente sofreu as retenções desconsideradas pelo Fisco .No caso, a Recorrente detalhou na ficha 57 da DIPJ doc 02 da Manifestação de Inconformidade) o valor de R\$ 12.772.249,12, sendo apenas reconhecidas inicialmente R\$ 8.120,920,20, e posteriormente pela DRJ o montante adicional de R\$ 2.634.271,58.

- v) Devido ao grande número de fontes pagadoras (1.270), envolvendo 7.270 retenções, diversos erros podem ser verificados, todos a *“evidenciar que se tratam de situações que fogem ao alcance do controle da Recorrente, elucidando, assim, o problema crônico por ela enfrentado”*. Nesse sentido, *“Recorrente tentou levantar os comprovantes de retenção mas, até o momento, não recebeu os informes de rendimentos das fontes pagadoras e nem pôde exigí-los, uma vez que lhe falta poder de coercitividade para cumprimento de suas solicitações”*. *“Recorrente encontra dificuldades, até mesmo, de conciliar cada uma das notas fiscais, com sua contabilidade e com seus extratos bancários, na tentativa de evidenciar seu direito creditório”*. Renova, nesta parte o pedido de juntada posterior das provas, *“em razão da inviabilidade de obtenção desse grande volume de dados e documentos, haja vista que o caso envolve 7.270 retenções”*.
- vi) O montante reconhecido pela DRJ demonstra a existência de problemas com relação às fontes pagadoras, e que a Recorrente não teria coercitividade para que aquelas cumprissem adequadamente as suas obrigações acessórias.
- vii) *“dado o expressivo volume de informações envolvidas nesse caso (frise-se, novamente, que se verificaram 7.270 retenções para o ano-calendário de 2012), a Recorrente encontra dificuldades, até mesmo, de apresentar tal conciliação no curto prazo para apresentação de defesa administrativa.”* Nesse ponto, requereu prova pericial, apresentando como quesito:
- 1) 1. A partir da confrontação da contabilidade, das notas fiscais, extratos bancários e do controle de faturamento apresentados pela Recorrente, qual o montante de CSLL Retida na Fonte levadas à tributação no ano-base de 2012
- viii) *“não se pode excluir o mês de dezembro da composição do Saldo Negativo anual da Recorrente”*.

Ao fim, requer:

- i. preliminarmente, deve ser reconhecido expressamente por este E. Conselho a homologação total das DCOMPs em litígio, pois demonstrado que não resta qualquer cobrança em face da Recorrente em função do presente processo: os débitos foram integralmente compensados conforme demonstrado, até mesmo de acordo com o Termo de Intimação nos autos. Também se demonstrou, por meio de cálculo ainda conservador, que a quantidade de crédito já reconhecida pela DRJ é mais do que suficiente para compensar a totalidade dos débitos da DCOMP transmitida, remanescendo crédito de R\$ 320.145,64 em favor da Recorrente

- ii. ii. ainda preliminarmente, a improcedência do despacho decisório se impõe em razão de sua nulidade, posto que configura veículo normativo individual e concreto inapto a questionar a composição do saldo negativo de CSL da Recorrente;
- iii. no mérito, deve ser cancelada a presente cobrança, haja visto que a Recorrente efetivamente sofreu as retenções não reconhecidas pelo Fisco, sendo que, as divergências verificadas pelo Fisco quanto ao crédito apontado pela Recorrente decorre, frequentes vezes, de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras em suas declarações fiscais;
- iv. grande parte das retenções sofridas pela Recorrente no período, no montante total de R\$ 11.013.905,69, já foi confirmada pelo próprio acórdão recorrido, que validou, expressamente, direito de crédito com valor de R\$ 2.634.271,58 a mais que o Despacho Decisório;
- v. isso corrobora, ainda, os equívocos cometidos pelas fontes pagadoras, pois a a própria DRJ aponta existir, de fato, mais do que a metade do valor de crédito originalmente não homologado pelo Despacho Decisório para o período, por meio de simples reverificação dos próprios sistemas da RFB;
- vi. deve ser refeita a apuração de Saldo Negativo, verificando-se todo o ano de 2012, assim considerando os valores de rendimentos retidos na fonte por DIRFs também para o mês de dezembro, que foi igualmente desconsiderado pela DRJ e pelo Despacho Decisório combatido. Há precedente do CARF nesse sentido, em caso idêntico que também envolve a Recorrente consignando ser imprescindível apurar o Saldo Negativo de todo o exercício ao se analisar as compensações realizadas.
- vii. tendo em vista o expressivo volume de retenções discutidas no presente caso (aproximadamente 7.270 retenções para o ano-calendário de 2012), não foi viável que, dentro do prazo de recurso, a Recorrente realizasse a confrontação das respectivas Notas Fiscais com seu Registro Contábil e os extratos bancários, para comprovação da totalidade de seu direito de crédito, de modo que, desde já, protesta por sua posterior juntada e;
- viii. também diante da complexidade da composição dos créditos a que faz jus a Recorrente, faz-se necessária a realização de perícia técnica contábil, o que, igualmente, já se pleiteia;

V – PEDIDO

Por todo exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso integralmente provido para reformar a decisão ora recorrida com a consequente homologação da integralidade das compensações pleiteadas, sendo, por conseguinte, declarada a nulidade do despacho decisório e, no mérito, reconhecida a legitimidade na utilização dos créditos apurados no presente processo administrativo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Acórdão ora recorrido foi registrado na Caixa Postal no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da Recorrente em 11/01/2019 (fls. 2513). Segundo o referido Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE, a Recorrente foi informada do seguinte conteúdo:

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 11/01/2019 16:35:19.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Intimação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 11/01/2019

Às fls. 2514, e segundo o Termo de Abertura de Documento, a Recorrente teve acesso ao teor dos documentos em 15/01/2019. Vejamos:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 15/01/2019 15:22h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 11/01/2019 na Caixa Postal.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Intimação de Resultado de Julgamento

Contribuinte: 61.486.650/0001-83 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 15/01/2019

Nos casos de intimação por meio eletrônico (como no caso em tela), aplicam-se os termos do inciso III, do §2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

O prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão que se busca recorrer. No caso, o acesso ao conteúdo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu antes dos 15 (quinze) dias, aplicando-se, nesse sentido, a alínea “b”, do inciso III, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Considerando-se o *dies a quo* (dia inicial) 15/01/2019 e a data da interposição do Recurso Voluntário em 27/02/2019, percebe-se que ele é manifestamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não se conhece do Recurso Voluntário quando manifestamente intempestivo.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior